

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

Curso de Direito

MEIRE SALES LOPES

**A Transgressão da Lei do Capacitismo através dos crimes virtuais**

BELO HORIZONTE  
2023

MEIRE SALES LOPES

## **A Transgressão da Lei do Capacitismo através dos crimes virtuais**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Roberta

BELO HORIZONTE

2023

## **RESUMO**

Neste trabalho iremos discorrer acerca da transgressão de lei do capacitismo através de crimes virtuais.

Os crimes virtuais, também conhecidos como crimes cibernéticos, são aqueles cometidos por meio de computadores, redes eletrônicas e outros dispositivos digitais. Esses tipos de crimes possuem características específicas que os diferenciam das atividades criminosas praticadas fora do mundo virtual.

Dentre as particularidades dos crimes virtuais, destacam-se a dificuldade em se identificar os autores, a possibilidade de ataque a partir de qualquer lugar do mundo, o custo relativamente baixo para sua realização e a transgressão da lei do capacitismo, que tenta trazer igualdade a pessoas com algum tipo de deficiência, e são muitas vezes atacados no mundo virtual, pois é mais de difícil acesso as autoridade.

O trabalho foi formulado por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudências, artigos de pesquisa presentes na internet bem como nas legislações vigentes.

**Palavra-chave:** Crime; Virtual; Lei; Capacitismo; Constituição; Inclusão

## **ABSTRACT**

In this work we will discuss about the transgression of the capacitism law through virtuais crimes.

Cyber crimes, also known as cyber crimes, are those committed through computers, electronic networks and other digital devices. These types of crimes have specific characteristics that differentiate them from criminal activities carried out outside the virtual world.

Among the particularities of virtuais crimes, the difficulty in identifying the perpetrators, the possibility of attack from anywhere in the world, the relatively low cost to carry it out and the transgression of the capacitism law stand out.

The work was formulated through doctrinal research, jurisprudence, research articles present on the internet as well as in current legislation.

**Keyword:** Crime; Virtual; Law; Capacitance; Constitution; Inclusion.

## INTRODUÇÃO

No mundo, tudo que foge ao que é dito como o “normal” pode sofrer preconceito e discriminação. As pessoas que fogem desse padrão de normalidade costumam ser invisibilizadas. Podendo se tornar praticamente inexistentes para a sociedade, ou são marginalizadas e não aceitas nos espaços sociais, seja de maneira óbvia e transparente ou de forma velada e não explícita. Infelizmente, para as pessoas com alguma deficiência, isso não é diferente. E é disso que se trata o capacitismo.

Alguns estudiosos afirmam que o preconceito contra pessoas com deficiência vem do que chamam de ‘corponormatividade’. Isso significa que a sociedade tem uma norma de como deve ser o corpo das pessoas e, de certa forma, não tolera a diversidade corporal que existe na realidade. O capacitismo significa, então, diminuir e discriminar a pessoa com deficiência por conta de uma condição e característica dela que não vai de acordo com a ‘corponormatividade’.

A discriminação das pessoas com deficiência, ou seja, o capacitismo, é inclusive punida por lei. A Lei Brasileira de Inclusão, instituída em 2016, define no art. 4 que “toda pessoa com alguma deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não poderá sofrer nenhuma espécie de discriminação”.

Discriminar, portanto, pode gerar multas e até mesmo levar à prisão.

## 2 . CONCEITO DE CAPACITISMO

O termo capacitismo é relativamente novo e pouco utilizado no Brasil. Ganhou notoriedade nos Estados Unidos na década de 1980 durante os movimentos pelos direitos das PcD, segundo o senador Flávio Arns (Podemos-PR), que preside a Subcomissão Permanente da Pessoa com Deficiência.

O **Capacitismo** é a discriminação da pessoa com deficiência. E que, em decorrência da mesma, é considerada uma pessoa incapaz.

O capacitismo nada mais é do que o preconceito, a discriminação e a opressão contra pessoas com qualquer tipo de deficiência. O termo vem do inglês *ableism* ou *disablism*, que faz referência à palavra deficiência em inglês (*disability*).

Cerca de 24% da população brasileira têm algum tipo de deficiência, segundo o último Censo do IBGE. São mais de 45 milhões de pessoas que possuem algum impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que estão sujeitas a diversos tipos de preconceito, refletindo em menores condições de igualdade e oportunidades na sociedade em geral.

Sendo ela conceituada pela autora Cibelle Linero Goldfarb (2009, p. 33) que apresenta diversos conceitos de pessoa com deficiência no aspecto de Direitos Humanos e sua importância.

A autora usa como marco inicial para corroborar seu conceito a concepção dada pela Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1975, que ainda define a pessoa com deficiência sob uma perspectiva limitativa incapacitante, conforme descrito em seu art. 1º, lê-se:

“pessoa deficiente é qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais” (GOLDFARB 2009, p. 33)

Em 1982, foi adotado um novo conceito pela ONU no “Programa de Ação Mundial de Pessoas Deficientes que:

” define-se a deficiência enquanto resultado advindo de fatores externos ao indivíduo, e não uma limitação do indivíduo em si, conforme pode-se ler abaixo: O Programa de Ação Mundial das Nações Unidas define incapacidade em função da relação entre pessoas e seu ambiente: “Ocorre quando essas pessoas enfrentam barreiras culturais, físicas ou sociais que as impedem o acesso aos mais diversos sistemas da sociedade que estão à disposição dos demais cidadãos. A incapacidade é, portanto, a perda ou a limitação das oportunidades de participar de uma vida em comunidade em pé de igualdade com os demais”. (GOLDFARB, 2009, p. 37).

Já a concepção de deficiência pela carta magna brasileira pode-se citar a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que veda quaisquer tipos de discriminação com qualquer pessoa e ainda promove a autonomia da pessoa com deficiência e

ainda em seu o art. 37, VIII, que impõe o dever legal de garantia de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e o art. 227, I, inserido pelo Emenda Constitucional nº 65 de 2010.

### **3. A LEI A RESPEITO DO CAPATICISMO**

No dia 21 de setembro é comemorado o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, a data foi instituída por iniciativa de movimentos sociais, em 1982, e oficializado pela Lei Nº 11.133, de 14 de julho de 2005, sendo importante para propor uma reflexão sobre capacitismo, dar visibilidade às pessoas com deficiência e buscar por novas soluções para construir um futuro mais inclusivo.

A Lei Brasileira de Inclusão (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), entrou em vigor em 2016, como uma a adaptação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU à legislação brasileira e trata da acessibilidade e da inclusão em diferentes aspectos da sociedade.

A LBI traz avanços importantes no campo da educação inclusiva, como a proibição da cobrança pelas escolas de valores adicionais pela implementação de recursos de acessibilidade. Todas as crianças têm o mesmo direito à educação, e por isso as metodologias, espaços e materiais devem ser capazes de atender a todos, e não serem elaborados separadamente para as pessoas com deficiência.

A discussão sobre o Capacitismo em língua portuguesa é recente e a Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, não traz o termo em suas normativas, porém orienta quanto as discriminações contra as pessoas com deficiência, que devem ser encaradas como violações de direitos, lê-se:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015).

Desta forma, é nítido o intuito do legislador agregar a comunidade de pessoas com quais tipos de deficiência, que uma vez já foram renegadas ou excluídas, que

que agora é imposto por lei como direito da pessoa humana e propondo sempre a inclusão destas pessoas.

Ainda nesta seara, podemos citar a o art. 5º, parágrafo 3º da CF/885, com promulgação efetivada pelo Decreto 6.949, juntamente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo se tornou o primeiro tratado internacional de Direitos Humanos incorporado ao ordenamento brasileiro com status de Emenda Constitucional e versa que:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

Ainda ao abordamos a questão da deficiência e inclusão podemos citar Lara Antunes (2020, p. 61-62), “a pessoa com deficiência é aquela que encontra barreiras que a impedem de exercer os seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas”.

E a Lei 13.146 de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe em seu art. 2º, caput:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Assim, com considera-se parte dos doutrinadores que a deficiência vai além das próprias dificuldades que determinado indivíduo tem e sim é dado pela sociedade e políticas, que segundo Anahi Guedes de Mello é:

Cumprir destacar que, seja como um dado empírico ou um signo, concebemos o fenômeno da deficiência como um processo que não se encerra no corpo, mas na produção social e cultural que define determinadas variações corporais como inferiores, incompletas ou passíveis de reparação/reabilitação quando situadas em relação à corpo normatividade, isto é, aos padrões hegemônicos funcionais/corporais. Nesse sentido, a deficiência consiste no produto da relação entre um corpo com determinados impedimentos de natureza física, intelectual, mental ou sensorial e um ambiente incapaz de acolher as demandas arquitetônicas, informacionais, programáticas, comunicacionais e atitudinais que garantem condições igualitárias de inserção e participação social. (MELLO, 2012, p. 636).

Sendo assim, é nítido o caráter estrutural de determinado comportamento que consiste em maiores barreiras para os indivíduos do que suas próprias dificuldades.

#### **4. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

O artigo aborda os crimes cibernéticos como forma de Jesus e Milagre (2016, p. 9), os crimes cibernéticos também podem ser conhecidos como crimes virtuais, que refere-se a “fatos típicos e antijurídicos cometidos por meio dá, ou contra a tecnologia da informação, ou seja, um ato típico e antijurídico, cometido através da informática em geral”, ainda podemos citar que o Brasil está entre os cinco países do mundo que mais usam internet, conforme Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Para o autor Assunção (2018), os crimes cibernéticos abrangem:

Crimes de ódio em geral (contra a honra, sentimento religioso, bullying), crimes de invasão de privacidade e intimidade (que pode ou não incorrer em uma nova conduta lesiva contra a honra), crimes de estelionato, crimes de pedofilia, entre outros. (ASSUNÇÃO, 2018, p. 11)

Desta forma, temos uma linha entre, a liberdade de expressão e crimes de capacitismo e bullying num ambiente de difícil verificação e de uma gama infinita de acesso, a internet.

Assim, questiona-se o limite da liberdade de expressão que para a filósofa estadunidense Judith Butler, em *Excitable Speech*:

A linguagem opressora do discurso de ódio não é mera representação de uma ideia odiosa; ela é em si mesma uma conduta violenta, que visa submeter o outro, desconstruindo sua própria condição de sujeito, arrancando-o do seu contexto e colocando-o em outro onde paira a ameaça de uma violência real a ser cometida— uma verdadeira ameaça, por certo (1997, p. 185).

O artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que diz:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.



2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Ou seja, a liberdade de expressão tem o seu limite a partir do momento em que fere outros de forma clara e direta, sendo um dos seus princípios a não discriminação, mas temos em questão de crimes online o discurso de ódio, infelizmente algo bem presente em nossa sociedade. e a liberdade de expressão no ciberespaço também é protegida pela Constituição Federal, como o art. 220 estabelece:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística

Segundo Santos e Silva (2014, p. 05), a estrutura do discurso do ódio é:

[...] banimento do outro, ou a tentativa de banimento (I) que se revela numa atitude de intolerância quanto ao diferente geralmente considerado como inimigo. O acionamento do pânico, tanto moral quanto social (II) instiga intencionalmente o medo entre a maioria dominante com o objetivo de torná-la opressora O argumento ideológico (III) de cunho político, social ou religioso mira a manutenção de um estado de coisas para um grupo dominante. (Silva, 2014 p 05)

O Supremo Tribunal Federal se posiciona na seguinte maneira acerca do tema:

Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. Mecanismo constitucional de calibração de princípios. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem

prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobre direitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa [...](ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A concessão de tutela inibitória em face de jornalista, para que cesse a postagem de matérias consideradas ofensivas, se mostra impossível, pois a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não pode ser aprioristicamente censurada sopesados o risco de lesão ao patrimônio subjetivo individual do autor e a ameaça de censura à imprensa, o fiel da balança deve pender para o lado do direito à informação e à opinião. Primeiro se deve assegurar o gozo do que o Pleno do STF, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06.11.2009, denominou sobre direitos de personalidade - assim entendidos como os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa, em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação – para somente então se cobrar do titular dessas situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também formadores da personalidade humana. Mesmo que a repressão posterior não se mostre ideal para casos de ofensa moral, sendo incapaz de restabelecer por completo o status quo ante daquele que teve sua honra ou sua imagem achincalhada, na sistemática criada pela CF/88 prevalece a livre e plena circulação de ideias e notícias, assegurando-se, em contrapartida, o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis e penais que, mesmo atuando após o fato consumado, têm condição de inibir abusos no exercício da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento. Mesmo para casos extremos como o dos autos - em que há notícia de seguidos excessos no uso da liberdade de imprensa - a mitigação da regra que veda a censura prévia não se justifica. Nessas situações, cumpre ao Poder Judiciário agir com austeridade, assegurando o amplo direito de resposta e intensificando as indenizações caso a conduta se reitere, conferindo ao julgado caráter didático, inclusive com vistas a desmotivar comportamentos futuros de igual jaez” (REsp 1388994 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29/11/2013)

Segundo o DOSSIÊ intolerâncias: visível e invisíveis no mundo digital, elaborado em 2016, /2017, o tipo de intolerância mais comum em comentários online foram os relacionados às pessoas com deficiência, com 45.873 menções, sendo 90,1% negativas. Reforçando a fala de Anahi Guedes de Mello que é um problema estrutural e enraizado em nossa sociedade.

A interação entre usuários das redes sociais divulga em questão de segundos qualquer informação, comentários ou conteúdos diversos postados online, com isso é de difícil regulamentação e investigação por parte dos órgãos responsáveis.

## **5. EDUCAÇÃO ANTICAPACITISTA**

O capacitismo está para as pessoas com deficiência tem o papel de expressar e sintetizar a ideia de “discriminação por motivo de deficiência”. Em termos científicos, o capacitismo se baseia na noção de que existem certos tipos de pessoas e padrões corporais que são "normais", isto é, típicos da espécie humana. Como a deficiência destoa dessa corponormatividade, para o capacitismo, a pessoa com deficiência é um estado diminuído de ser humano, alguém inferior que deve ser “curado”, “reparado”, “reabilitado”. A explicação é de Pérola de Souza, aluna do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UFPA (PPGCOM).

Segundo a pesquisadora, o capacitismo produz a noção de que as PcD são inaptas para desenvolver atividades comuns (como trabalhar, estudar, namorar, se divertir), e, por isso, são dignas de pena e caridade; ou de admiração e fascínio, quando, ao extremo, são vistas como 'super-heroínas' e exemplos de superação. “As duas concepções produzem os estereótipos de "coitado" ou de "herói", que são nocivos às PcD. O primeiro, porque nos inferioriza e subestima; o segundo, porque infunde a ideia cruel de que o mundo não foi feito para as pessoas com deficiência e cabe a nós 'superarmos nossas incapacidades' e nos adaptarmos, tirando da sociedade o dever de se modificar para incluir a todos”.

A pesquisa de Pérola busca fazer um apanhado das lutas empreendidas pelo movimento das pessoas com deficiência, compreendendo-as como lutas por reconhecimento em prol de equidade e respeito social, sendo o combate ao capacitismo uma pauta central nas reivindicações desse público:

“Nessa seara, busco investigar como alguns veículos da imprensa paraense abordam a questão da deficiência e representam as PcD em suas matérias jornalísticas, com o objetivo de verificar se essa cobertura reproduz termos e noções derivadas do capacitismo e se o segmento PcD sente suas demandas representadas nas reportagens produzidas”

A estudante acredita que estudo e ação caminham juntos e que é imprescindível aliar a produção científica às lutas sociais. “Por isso busco atuar tanto na área acadêmica, com a pesquisa científica, quanto em movimentos sociais que pautam as lutas das pessoas e das mulheres com deficiência na interação com outras lutas antiopressão”, destaca.

Para ela, é necessário um esforço de mão dupla para que, de um lado, as pessoas com deficiência despertem para a consciência de que não se muda a sociedade sozinho e que, por isso, é preciso agir de maneira organizada com a coletividade, desenvolvendo a luta anticapacitista em todos os espaços, das instituições de ensino às arenas políticas, das feiras às redações jornalísticas; e, de outro, que as pessoas sem deficiência reconheçam seu papel nesse processo pois “Não se trata apenas de mudar a si mesmo em uma autorreflexão contra o capacitismo, mas também de apoiar e colaborar com ações amplas e coletivas desenvolvidas por movimentos PcD na defesa de direitos e reivindicações sociais, assumindo seu compromisso na construção de uma sociedade anticapacitista”, considera Pérola.

Também podemos citar, Rosecleide Gonçalves Lobo, concluinte do curso de Licenciatura em História na UFPA, pessoa com cegueira desde os 22 anos em virtude do glaucoma por causa da pressão alta, entrou na Universidade em 2014. Hoje, com 34 anos, ela já passou por dificuldades que a fizeram abandonar a turma em que ingressou, deslocando da sua turma.

A estudante veio de Soure para realizar tratamentos em Belém e, desde os 7 anos, frequenta a UFPA para acompanhamento no Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza. “Foi aí que surgiu um sonho no meu coração de, um dia, entrar pelos portões da UFPA não como paciente, mas como aluna. Quando passei no vestibular, em 2014, foi a maior alegria da minha vida”, lembra.

Ao se deparar com a vida acadêmica, a aluna sofreu um choque de realidade e, devido a algumas dificuldades que encontrou diante de sua limitação pessoal, acabou envolvendo-se na fundação e coordenação da Associação de Discentes com Deficiência da UFPA (ADD), atuando em linhas de luta nos âmbitos estrutural, procedimental e atitudinal pelo anticapacitismo.

Na opinião dela, “o pior a ser enfrentado é o capacitismo atitudinal, quando você sente as pessoas te discriminarem. Às vezes, até te acham bacana, divertida, inteligente, mas não te querem por perto porque você dá trabalho. Eu passei por isso. Não é só porque passei pela cota que sou menos capaz, eu fiz a mesma prova do Enem que meus colegas fizeram, eu passei com o mesmo nível de qualidade, só que minha avaliação foi diferente, inclusive, na minha época de candidata, a UFPA só ofertava uma vaga para PcD, por curso”, relata. “Eu realmente lutei pela minha vaga”, complementa.

A estudante diz que, ainda assim, a vida acadêmica é de muito aprendizado, desconstrução e autoconhecimento. “A Universidade não me abriu apenas uma porta, me abriu o mundo”. Ela considera a política de inclusão de PcD da UFPA compatível com o lema da Organização das Nações Unidas (ONU): “Nada sobre nós sem nós”. Trata-se de uma política horizontal, que inclui o estudante PcD desde a origem de sua concepção, consolidação e implantação, e que conta com a militância da ADD e de outras entidades de apoio a pessoas com deficiência. “O percurso não foi fácil, mas vieram as conquistas e a luta continua”, relata.

Rose lembrou, ainda, que, primeiramente, em 2012, foi criado o Núcleo de Inclusão Social (NIS), na UFPA, à época vinculado à Pró-reitora de Ensino de Graduação (Proeg).

O NIS tinha como objetivo atender à permanência de todos os alunos que entravam pelas cotas e garanti-la, fossem elas de PcD ou de outras origens, tais como indígenas, quilombolas e campo.

No ano de 2017, o NIS foi reorganizado e descentralizado em dois setores na UFPA, com o objetivo de discutir e estabelecer políticas mais eficazes para cada um dos públicos oriundos das políticas afirmativas da UFPA. Assim, foram criadas a

Coordenadoria de Acessibilidade (CoAcess) e a Assessoria de Diversidade e Inclusão Social (ADIS).

A Fim de combater o capacitismo, a CoAcess tem programas de apoio aos discentes, como o Programa Pró-Pedagógico, que possui ações e serviços de apoio, acompanhamento e assessoramento pedagógico, psicoeducacional e psicopedagógico para pessoas com deficiência.

Esse programa constitui-se em um conjunto de ações, serviços, orientações, estratégias didático-pedagógicas e utilização de metodologias adaptadas, é gerenciado pelo Programa de Acessibilidade (Proaccess/Saest) do Programa de Assistência e Acessibilidade da UFPA (PNAE), que tem por finalidade assistir ao(à) discente com deficiência com/sem comorbidades associadas e/ou com altas habilidades/superdotação durante o percurso acadêmico de graduação e pós-graduação, contribuindo para a sua acessibilidade e eliminação de barreiras (atitudinal, arquitetônica, urbanística, comunicacional, informacional e tecnológica), além da sua inclusão e participação nas atividades acadêmicas e científicas, com equidade, autonomia e independência e, assim, poder integralizar seu curso com êxito.

Há também o Programa de Apoio Especializado e Individual – PAI/PcD, que se constitui em um conjunto de ações técnicas e especializadas, de forma sistemática e permanente, com vistas a apoiar o discente de graduação com deficiência, prioritariamente, em vulnerabilidade socioeconômica, para fins de eliminação de barreiras na vida acadêmica e garantia de acessibilidade na UFPA que “Para que esses programas sejam, de fato, instituídos, a CoAcess/Saest disponibiliza uma equipe de profissionais habilitados a atender ao público específico da educação especial no ensino superior. Eles estão distribuídos em divisões específicas: a Divisão de Acessibilidade Física e Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência Física e Múltipla – DTAF, formado por terapeutas ocupacionais; a Divisão de Tecnologia Assistiva e Braille – DTAB, formado por transcritores(as) de Braille e audiodescretores(as); a Divisão de Tecnologia Assistiva para Pessoas com TEA e Deficiência Intelectual – TEA/DI, formado por psicólogos e psicopedagogos; a Divisão

de Libras – DivLibras, formado por pedagogo, tradutores(as) e intérpretes de Libras; e a Divisão de Apoio Psicopedagógico Especializado – DAPE, formada por psicólogo e pedagogo”, explica Denise Costa Martinelli, tradutora Intérprete de Libras e coordenadora em exercício da CoAccess UFPA.

Ademais, a CoAccess promove formações em parceria com outras unidades e subunidades da UFPA para funcionários técnico-administrativos, docentes e para discentes, a fim de orientar sobre como lidar com os diversos tipos de deficiência em sala de aula, sobre metodologias específicas que podem ser aplicadas durante as aulas, que abrangem tanto os alunos PcD quanto os alunos sem deficiência, sobre os serviços disponibilizados pela CoAccess/Saest e sobre atendimento ao público.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

E vale lembrar que capacitismo é crime e dentre as leis que estabelecem algum tipo de crime contra as pessoas com deficiência está o Código Penal e a Lei Brasileira de Inclusão. Essa última trata melhor o crime de capacitismo e impõe penalidades contra ele.

A quem é acusado de capacitismo responde por praticar, induzir ou incitar discriminação a pessoas com deficiência está sujeita uma condenação a prisão de 1 a 3 anos, além de multa. A pena aumenta em um terço se a vítima estiver sob cuidado e responsabilidade do acusado.

O Capacitismo nega a cidadania ao enfatizar a deficiência e não a pessoa humana. A fim de garantir o acesso à cidadania e à acessibilidade dos espaços e relações, as pessoas com deficiência.

Existe essa necessidade pois, por vezes, essas pessoas são consideradas inaptas para exercer sua cidadania. Uma convenção e direitos específicos são as

tentativas de trazer visibilidade para essas pessoas e buscar garantir seu acesso aos direitos humanos.

Em conformidade com as discussões e reivindicações quanto aos direitos das pessoas com deficiência, foi criado, no Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A fim de legislar sobre o caso, a lei define o que se entenderá como pessoa com deficiência.

O art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A lei estabelece como diferentes instâncias e instituições sociais, como o trabalho, o Estado, a escola, a famílias entre outros, devem se comportar para garantir à pessoa com deficiência seu desenvolvimento independente e seus direitos a acessibilidade.

O controle de corpos e a busca do corpo perfeito é um tema discutido por diferentes filósofos, como Michel Foucault, quando trabalhará a ideia de biopoder, ou poder sobre a vida.

Este poder se associa à medicalização da vida e à criação de patologias para os corpos que saem da normalidade. Essa normalidade, para o autor, é uma exigência de uma vida produtiva e funcional padronizada industrialmente.

O capacitismo é, assim, a discriminação das pessoas que fogem dos padrões corporais considerados normais e funcionais.

Devido a isto, essas pessoas sofrem discriminações, tanto de criação de barreiras físicas e exclusão nos espaços, quanto de criação de barreiras sociais ao não se perceber esta pessoa como cidadã.

As comissões políticas ocorrem para garantir que essas pessoas com deficiências sejam entendidas em suas particularidades e possam ter seus direitos humanos reafirmados e exercidos em todos os momentos, e também é matéria de



regulamentar de forma mais profunda pela legislação brasileira um maior controle em relação ao cyberbullying .

## **REFERENCIAS:**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 de mai. de 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) acesso em 30 de maio de 2023

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 02 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: DF. Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 02 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 02 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 02 de abril de 2023.

DOSSIÊ intolerâncias: visível e invisíveis no mundo digital. Comunica que muda, [São Paulo]: Nova/sb, [2016]. Disponível em: <https://www.comunicaquemuda.com.br/dossie/intolerancia-nas-redes/>. Acesso em: 20 maio. 2023

FURTADO, R. N. & CAMILO, J. A. de O. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. Revista Subjetividades. Fortaleza, 16(3): 34-44, dezembro, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/4800/pdf>.

MELLO, Anahi Guedes de; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. Revista Estudos Feministas. Vol. 20. n. 3. p. 635-655. Florianópolis. Set./dez. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. ONU lembra 10 anos de convenção dos direitos das pessoas com deficiência. 18/05/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-lembra-10-anos-de-convencao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/> acesso em 2 de maio de 2023

**Link do vídeo** - <https://youtube.com/watch?v=kcq-QdSnu0w&feature=share>

